

CALUX COMERCIAL LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Mariana de Vasconcelos Pontes Alves

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026

Processo Administrativo nº 6872/2026

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 227 – Ribeirão Preto – São Paulo, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, e nos itens 13.3, 13.4, 13.57, 13.58 e 14 do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou sob o fundamento de que teria apresentado certidões e declarações emitidas após a data de abertura da sessão, requerendo o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, a remessa das razões à autoridade superior, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A sessão pública foi aberta em 22/07/2026. Em 04/08/2026, após convocação da Pregoeira, a Recorrente inseriu no sistema sua documentação de habilitação dentro do período disponibilizado pela Administração.

Na retomada da sessão, em 11/08/2026, a Pregoeira registrou a seguinte razão única para a inabilitação da CALUX:

“APRESENTOU AS CERTIDÕES E DECLARAÇÕES EMITIDAS APÓS A DATA DA ABERTURA DA SESSÃO.”

A Recorrente imediatamente pediu que fosse indicado o item do edital que exigiria emissão anterior à abertura e requereu diligência para apresentação de certidões e declarações relacionadas à data da sessão. A Pregoeira respondeu que não poderia abrir diligência porque isso, em sua compreensão, contrariaria a Lei nº 14.133/2021.

Mesmo após nova solicitação expressa da CALUX, não foi indicado qualquer item do instrumento convocatório que previsse a restrição temporal utilizada para inabilitá-la. Em seguida, o procedimento foi declarado fracassado.

A controvérsia é estritamente objetiva: saber se o edital exigia que os documentos fossem materialmente emitidos antes de 22/07/2026 e se a Lei nº 14.133/2021 vedava a diligência solicitada. Para ambas as questões, a resposta é negativa.

II – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EMISSÃO ANTERIOR À SESSÃO

II.1 – O item 13.63 exige validade, não anterioridade da emissão

O edital não contém regra segundo a qual certidões e declarações devam ter sido emitidas antes da abertura da sessão. Ao disciplinar especificamente a validade das certidões, o item 13.63 estabelece:

“As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios. Inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.”

A regra é inequívoca: o parâmetro editalício é a validade própria do documento ou, na falta de prazo expresso, o período de 90 dias contado da expedição. Não há exigência de que a emissão preceda 22/07/2026.

A decisão criou, após a abertura das propostas, condição de habilitação não prevista no edital. Isso viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, pois a Administração não pode substituir o critério publicado — validade do documento — por outro, não publicado — anterioridade da data de emissão.

II.2 – O modelo de declaração admite emissão ao longo do exercício de 2026

O Anexo 03, que contém o modelo de Declaração Unificada, apresenta campo aberto para local e data no exercício de 2026, sem determinar que a declaração seja assinada até a abertura da sessão. Seu conteúdo consiste, em essência, na afirmação de fatos e compromissos: ausência de impedimento, inexistência de fato impeditivo, cumprimento de normas trabalhistas, concordância com o edital e observância da legislação aplicável.

Uma declaração assinada em 04/08/2026 não cria, por si, a condição declarada nessa data. Ela apenas formaliza, sob responsabilidade do declarante, a afirmação de que as condições materiais exigidas estavam atendidas.

Se houvesse dúvida sobre a data de referência, caberia solicitar esclarecimento ou declaração complementar, e não promover a exclusão imediata.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A DATA DE EMISSÃO E A EXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A data aposta em uma certidão ou declaração não se confunde automaticamente com a data em que surgiu a situação jurídica por ela comprovada. Documento expedido após a abertura pode confirmar condição preexistente, especialmente quando a regularidade é verificável em bases oficiais ou quando se trata de declaração sobre fatos permanentes ou já existentes.

O ponto juridicamente relevante não é saber se o arquivo foi produzido antes de 22/07/2026, mas se a CALUX preenchia, nessa data, os requisitos de habilitação.

A decisão recorrida não apontou qualquer débito, impedimento, sanção, irregularidade trabalhista ou fato material incompatível com a habilitação.

Limitou-se à data formal de emissão, sem análise do conteúdo e sem tentativa de confirmação nos órgãos emissores.

Ainda que determinada certidão expedida posteriormente não fosse considerada suficiente, isoladamente, para demonstrar a situação em 22/07/2026, essa circunstância exigiria diligência para esclarecimento e comprovação da condição pretérita.

Não autorizaria presumir a inexistência do requisito e decretar a inabilitação de plano.

IV – DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO PREVISTOS NO PRÓPRIO EDITAL

IV.1 – Itens 13.3, 13.4, 13.57 e 13.58

O edital adotou expressamente a diretriz de saneamento. O item 13.3 permite ao Pregoeiro corrigir erros ou falhas que não alterem a validade jurídica dos documentos.

O item 13.4 autoriza a promoção de quaisquer diligências necessárias à análise da documentação.

Mais especificamente, os itens 13.57 e 13.58 dispõem:

“Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Foi exatamente essa a providência solicitada pela CALUX: a abertura de diligência para demonstrar a situação existente na data da sessão. Não se pretendia constituir posteriormente requisito inexistente, alterar a proposta ou obter vantagem material; pretendia-se apenas esclarecer e comprovar uma condição de habilitação já existente.

IV.2 – A restrição do item 22.3 refere-se à proposta, não à habilitação

O item 22.3 também faculta diligência em qualquer fase da licitação e veda a inclusão posterior de documento ou informação que devesse constar originariamente da

proposta. Essa vedação não alcança a documentação de habilitação, que possui disciplina específica nos itens 13.57 e 13.58.

A interpretação contrária eliminaria a ressalva expressa de diligência prevista no capítulo de habilitação e tornaria sem efeito os itens 13.3 e 13.4, resultado incompatível com a interpretação sistemática do instrumento convocatório.

V – DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

V.1 – A LEI INVOCADA PELA PREGOEIRA AUTORIZA A DILIGÊNCIA

A recusa foi justificada com a afirmação de que a diligência contrariaria a Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o art. 64, inciso I, dessa Lei admite expressamente, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A disciplina legal foi reproduzida nos itens 13.57 e 13.58 do edital. Portanto, a diligência solicitada não contrariaria a Lei; ao contrário, concretizaria a solução prevista pelo legislador para evitar inabilitações baseadas em insuficiências formais.

V.2 – DA ADMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação à juntada de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. O entendimento menciona expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário).

A mesma orientação foi reafirmada no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário: a proibição de inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU, Acórdão nº 2.443/2021-Plenário).

Esses precedentes preservam a isonomia porque não permitem que o licitante adquira qualificação após a abertura da sessão; autorizam apenas que demonstre, por meio idôneo, a existência anterior da condição exigida.

É precisamente essa apuração que a Recorrente requereu.

V.3 – DO SANEAMENTO DE DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES

O Acórdão nº 988/2022-Plenário trata especificamente das declarações. O TCU assentou que, na falta de documento de habilitação que consista em mera declaração sobre fato preexistente ou em simples compromisso firmado pelo licitante, o pregoeiro deve conceder prazo razoável para o saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade. (TCU, Acórdão nº 988/2022-Plenário).

No Acórdão nº 2.673/2021-Plenário, o TCU determinou a anulação da inabilitação e o retorno do pregão à fase de julgamento para permitir a complementação de declaração ausente, reconhecendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e aplicando expressamente a orientação do Acórdão nº 1.211/2021. (TCU, Acórdão nº 2.673/2021-Plenário).

Em igual direção, o Acórdão nº 2.528/2021-Plenário determinou o retorno do certame à fase anterior à inabilitação para oportunizar, por diligência, o envio de declaração não apresentada, por se tratar de falha de menor importância sanável. (TCU, Acórdão nº 2.528/2021-Plenário).

Se até a ausência da declaração pode ser saneada, com maior razão não se justifica rejeitar declaração efetivamente apresentada apenas porque foi assinada após a abertura da sessão, quando o edital não exigiu data anterior e a Administração sequer apurou a situação material declarada.

V.4 – DO DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIA ANTES DA INABILITAÇÃO

O Acórdão nº 1.795/2015-Plenário considera irregular a inabilitação de licitante pela ausência de informação quando a documentação apresentada contém, de maneira implícita, o elemento necessário à comprovação e a Administração deixa de realizar diligência para esclarecer a dúvida. (TCU, Acórdão nº 1.795/2015-Plenário).

O Acórdão nº 2.873/2014-Plenário igualmente estabelece que não cabe inabilitar licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário).

Esses entendimentos incidem ao caso visto que a Pregoeira não apontou ausência material de requisito, não individualizou quais certidões seriam incapazes de comprovar a habilitação e recusou a providência especificamente requerida para esclarecer a situação da CALUX em 22/07/2026.

V.5 – DO FORMALISMO MODERADO

No Acórdão nº 2.239/2018-Plenário, embora a controvérsia examinada estivesse relacionada à proposta, o TCU reputou irregular a exclusão de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade que poderia ser sanado mediante diligência.

O precedente aplica-se analogicamente para reforçar que falhas formais e corrigíveis não devem prevalecer sobre a finalidade do certame. (TCU, Acórdão nº 2.239/2018-Plenário).

A orientação conjunta dos precedentes evidencia que a diligência não constitui favor ao licitante nem quebra de isonomia.

Trata-se de instrumento de instrução e saneamento destinado a assegurar julgamento materialmente correto, especialmente quando a exclusão automática conduz ao fracasso da licitação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete a licitação aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 12, inciso III, determina que exigências meramente formais, incapazes de comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, não devem afastar o licitante.

A decisão recorrida não identificou qual requisito material estaria ausente. Também não indicou o item do edital supostamente descumprido, embora isso tenha sido solicitado duas vezes no chat.

A afirmação genérica de que a diligência violaria a Lei nº 14.133/2021 não supre o dever de motivação, especialmente porque o art. 64 e o próprio edital apontam em sentido oposto.

CALUX COMERCIAL LTDA

A ausência de motivação objetiva impede o contraditório efetivo: sem saber qual cláusula teria sido violada e quais documentos foram reputados inadequados, a Recorrente não consegue compreender integralmente a decisão nem responder de forma individualizada.

O excesso formal produziu consequência concreta contrária ao interesse público: em vez de esclarecer documentos por diligência simples, a Administração declarou o certame fracassado.

A medida reduz a competição, posterga a contratação e pode impor a repetição de todo o procedimento, com custos administrativos evitáveis.

O item 22.4 do próprio edital orienta que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservadas a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação da regularidade da CALUX por consulta oficial ou documentação complementar atende simultaneamente à competitividade e à segurança; a inabilitação automática não atende a nenhuma delas.

VII-DO ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA

Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua proposta inicial na forma e no prazo estabelecidos pelo edital.

Importante destacar que o próprio instrumento convocatório estabeleceu uma clara divisão entre as etapas relativas ao **preenchimento e envio da proposta** e a etapa posterior de **abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances**.

Com efeito, o **item 11 do Edital** trata especificamente de: **“DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA”**

É justamente nesse contexto que se encontra o item **11.12.1**, segundo o qual:

“O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na ficha técnica, sob pena de desclassificação.”

CALUX COMERCIAL LTDA

A finalidade da referida disposição é inequívoca: preservar o caráter sigiloso/anônimo da **proposta inicial**, apresentada antes da abertura da sessão e da disputa de lances, impedindo que a identificação do licitante influencie o julgamento ou a competição entre os participantes.

A Recorrente apresentou sua proposta inicial sem identificação.

Baixar Ficha Técnica

Licitante	CALUX COMERCIAL LTDA	Email	documentos@caluxcomercial.com.br
Documento	03.578.434/0001-61	Telefone	(16) 3043-4224

[BAIXAR TODOS OS ARQUIVOS](#)

Nome do documento	Data de Anexo	Ação
FICHA TÉCNICA SEM ID.pdf	20/07/2026, 19:56:30	

Edital: PESRP026/2026 | Lote: 1

Marca	LUXOR
Data	20/07/2026 19:56:30.376
Prazo de Validade da Proposta	60 dias

Informações sobre preços e marcas

Nº	Produto	Quantidade	Unidade	Valor Inicial Unitário (Valor Inicial Global)	Valor Final Unitário (Valor Final Global)	Marca
1	NECESSAIRE S...	8.528	Unidade	R\$ 32,41 (R\$ 276.392,48)	R\$ 32,41 (R\$ 276.392,48)	LUXOR
TOTAL DO LOTE				R\$ 276.392,48	R\$ 276.392,48	

DECLARAÇÕES:

- Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação
- Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo

Ocorre que a situação que ensejou a desclassificação da Recorrente é substancialmente diversa.

A Recorrente somente apresentou a **proposta readequada ao lance vencedor/ofertado durante a fase competitiva**, momento em que a etapa inicial de apresentação das propostas já havia sido superada.

E mais: o próprio edital, em sequência lógica, estabelece que o **item 12** trata de: **“DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES”**

Portanto, a identificação existente na proposta readequada ocorreu **em momento posterior à fase de apresentação da proposta inicial**, quando já havia sido realizada a disputa e conhecidos os lances apresentados pelos participantes.

Não se pode, portanto, aplicar automaticamente a regra do item 11.12.1 a documento apresentado em fase processual posterior, sob pena de conferir à cláusula alcance que ela não possui e, conseqüentemente, promover uma desclassificação sem adequada correspondência entre a conduta praticada e a exigência editalícia supostamente violada.

VIII – DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

A decisão recorrida, com a devida vênia, parece ter considerado isoladamente o item 11.12.1, sem observar a estrutura e a sequência lógica estabelecidas pelo próprio edital.

O instrumento convocatório não pode ser interpretado mediante a análise isolada de uma única cláusula, devendo suas disposições ser compreendidas de maneira sistemática e harmônica.

No presente caso, há uma distinção objetiva entre:

- a) a proposta inicial, apresentada no momento previsto no item 11, cuja ficha técnica deveria permanecer sem identificação; e
- b) a proposta readequada, apresentada posteriormente, após a disputa de lances, para refletir o preço final ofertado pela licitante.

A vedação contida no item 11.12.1 está inserida no capítulo denominado “**DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA**”, ou seja, disciplina a proposta submetida inicialmente ao sistema.

Já a proposta readequada decorre de acontecimento processual posterior: a participação da empresa na fase competitiva e a apresentação de seu lance.

Assim, não se mostra juridicamente adequado utilizar uma regra destinada à preservação do anonimato da **proposta inicial** para desclassificar a empresa por ter identificado a **proposta readequada**, apresentada em fase posterior.

A interpretação contrária acabaria por atribuir ao item 11.12.1 alcance não expressamente previsto, transformando uma exigência relativa à proposta inicial em uma proibição aplicável indistintamente a todas as manifestações/documentos posteriores do licitante.

IX – DA PROPOSTA READEQUADA E DA SUA FINALIDADE

A proposta readequada possui natureza e finalidade distintas da proposta inicial.

CALUX COMERCIAL LTDA

Após a realização da etapa competitiva, a Administração necessita identificar o licitante responsável pela proposta que será objeto de análise, justamente para que possa verificar sua documentação, condições de fornecimento, composição de preços e demais elementos necessários à contratação.

Assim, a identificação do emitente da proposta readequada não se confunde com a identificação indevida do licitante na **proposta inicial**, que era justamente aquilo que o item 11.12.1 buscava impedir.

No caso concreto, a identificação da Recorrente na proposta readequada **não alterou o conteúdo de sua oferta, não modificou o lance apresentado, não prejudicou a competitividade, não conferiu qualquer vantagem indevida e não comprometeu a isonomia entre os participantes.**

Trata-se, portanto, de documento apresentado em momento posterior à fase de disputa, quando a identidade dos participantes já não possui a mesma finalidade de sigilo existente na fase inicial.

No caso concreto, a proposta da Recorrente permaneceu perfeitamente identificável quanto ao seu conteúdo econômico e técnico, sendo possível à Administração aferir seu preço, condições e demais características.

Não houve qualquer alteração indevida do lance, qualquer tentativa de burlar a disputa ou qualquer prejuízo aos demais licitantes.

X- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente reconhece e respeita integralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, a própria vinculação ao edital exige que a Administração observe **exatamente os limites e a finalidade das regras que ela mesma estabeleceu.**

Não é possível utilizar uma disposição editalícia destinada à proposta inicial para alcançar situação diversa, ocorrida em etapa posterior, sem que exista previsão expressa nesse sentido.

A vinculação ao edital não autoriza interpretação extensiva de cláusula restritiva para criar hipótese de desclassificação não claramente estabelecida.

Ao contrário, a interpretação deve preservar a coerência entre as diversas fases do procedimento e os objetivos de cada exigência.

Nesse sentido, o TCU já destacou que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar segurança ao certame e impedir arbitrariedades, mas deve coexistir com a busca da proposta mais vantajosa e com o formalismo moderado.

XI- DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E AO SIGILO DA DISPUTA

Outro aspecto fundamental é que a identificação constante da proposta readequada **não produziu qualquer prejuízo à competição**.

A Recorrente não se identificou na ficha técnica da proposta inicial, que era o documento sujeito à regra de anonimato prevista no item 11.12.1.

A identificação ocorreu somente posteriormente, na proposta readequada, quando a fase de lances já havia ocorrido.

Portanto, a finalidade material da regra editalícia — preservar a igualdade entre os participantes durante a disputa — foi integralmente respeitada.

Não se pode confundir a **forma** de apresentação de um documento posterior com uma efetiva violação à finalidade da regra de sigilo.

A desclassificação, nesse cenário, revela-se excessivamente formalista, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo concreto ao certame.

Outrossim, não existe fundamento editalício para exigir que todas as certidões e declarações tenham data de emissão anterior a 22/07/2026. A decisão confundiu a data formal do documento com a data da condição comprovada, recusou diligência expressamente permitida e deixou de indicar o dispositivo supostamente violado.

A solução juridicamente adequada é a anulação da inabilitação e o retorno à fase de habilitação para exame do conteúdo e da validade dos documentos já apresentados. Subsidiariamente, deve ser aberta diligência para que a Recorrente demonstre, por certidões, consultas oficiais e declarações complementares, que atendia aos requisitos na abertura da sessão.

Essa providência não altera a proposta, não modifica o preço, não cria requisito novo e não prejudica os demais participantes. Apenas assegura que o julgamento recaia sobre a capacidade real da licitante, em conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente;
- c) o reconhecimento de que a vedação prevista no item **11.12.1 do Edital** se refere à **proposta inicial/ficha técnica apresentada na fase prevista no item 11 – “DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA”**, não podendo ser aplicada, de forma automática, à proposta readequada apresentada após a fase de lances;
- d) o reconhecimento de que a proposta readequada apresentada pela Recorrente, ainda que contenha sua identificação, foi encaminhada em momento processual posterior à fase de apresentação da proposta inicial, não tendo havido violação à finalidade da regra de anonimato estabelecida no item 11.12.1;
- e) consequentemente, seja **anulada/reformada a decisão de desclassificação**, com a **reclassificação da Recorrente**, nos itens 2, 3, 4, 7, 8 e 9, prosseguindo-se regularmente com a análise de sua proposta e demais atos subsequentes do certame;
- f) a sua reclassificação nos itens 1 e 20, pois não existe fundamento editalício para exigir que todas as certidões e declarações tenham data de emissão anterior a 22/07/2026. A decisão confundiu a data formal do documento com a data da condição comprovada, recusou diligência expressamente permitida e deixou de indicar o dispositivo supostamente violado.
- g) a anulação da inabilitação e o retorno à fase de habilitação para exame do conteúdo e da validade dos documentos já apresentados. Subsidiariamente, deve ser aberta diligência para que a Recorrente demonstre, por certidões, consultas oficiais e declarações complementares, que atendia aos requisitos na abertura da sessão.

CALUX COMERCIAL LTDA

h) a revogação da declaração de fracasso quanto aos lotes em a Recorrente foi desclassificada, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2026.

GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:2190261180
2

Assinado de forma
digital por GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802
Dados: 2026.08.14
11:43:29 -03'00'

CALUX COMERCIAL LTDA

CNPJ nº 03.578.434/0001-61